

PROJETO DE LEI Nº 04/2025 – São Lourenço do Piauí/PI, 05 de março de 2025.

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento para os servidores, ativos, inativos, pensionistas, comissionados e agentes políticos da administração pública municipal direta e indireta do executivo e legislativo e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida a consignação em folha de pagamento para servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ativos, inativos e pensionistas, servidores ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos dos poderes executivo e legislativo municipal.

Paragrafo único: Os órgãos responsáveis pela elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos deverão observar as normas estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º - São consideradas consignações compulsórias:

I - Imposto de renda;

II - Contribuição para a seguridade e previdência social;

III - Pagamento de pensão alimentícia por determinação judicial;

IV - Decisão judicial ou administrativa;

V - Outros descontos compulsórios instruídos por Lei;

Aprovado em	reuniao
Discussão por	unanimidade
Em	07/103/2025
Fernanda de S. Reis	
Secretario	

Art. 3º - São consideradas consignações facultativas:

I - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com plano de saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo por instituição de crédito;

II - Descontos relativos a pagamento de despesas por serviços prestados direta ou indiretamente por sindicatos que o servidor faça parte;

III - Reposição e indenização ao erário mediante autorização prévia do servidor.

Art. 4º - A consignação facultativa em folha de pagamento será processada somente mediante autorização expressa do servidor.

Art. 5º - A inclusão do desconto do crédito consignado poderá ser realizada pelo Departamento de Recursos Humanos, desde que expressamente autorizado pelo consignado e pela consignatária.

Art. 6º - O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não poderá exceder 40% (quarenta por cento) do vencimento/subsídio percebido pelo servidor.

Art. 7º - O cálculo da margem consignável será o percentual de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos/subsídios percebidos pelo servidor.

§ 1º Entende-se por vencimentos o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, progressões verticais e horizontais, abono produtividade, gratificações, funções gratificadas e demais acréscimos que venham a incorporar continuamente a folha de pagamento do servidor;

§ 2º O valor correspondente ao abono produtividade, às gratificações e as funções gratificadas constarão separadamente na carta margem, por se tratar de verbas passíveis de exclusão a qualquer momento.

§ 3º O cálculo da margem consignável não incidirá sobre qualquer vantagem pecuniária transitória, tais como: diárias, ajuda de custo, 13º salário, adicional de férias, adicional pela prestação de serviço

extraordinário, adicional noturno, adicional por atividade especial, valores pagos a títulos de diferenças e qualquer outro tipo de auxílio ou benefício que possua caráter transitório.

Art. 8º - As contribuições compulsórias tem prioridade sobre as facultativas:

§ 1º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas de 40% (quarenta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 9º - O Município de São Lourenço do Piauí/PI não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos servidores quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber os salários/subsídios.

Art. 10 - As consignações em folha de pagamento, objeto desta Lei, não implicam em corresponsabilidade da Administração, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumida pelo servidor, junto às entidades consignatárias.

Art. 11 - O empréstimo em dinheiro consignado em folha poderá ser efetuado até o prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses para servidores efetivos e até o limite do mandato eletivo para agentes políticos e servidores ocupantes de cargos comissionados.

Art. 12 - A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada para instituição bancária ou financeira obedecerá as disposições à seguir:

I - não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito – TAC, à vista, à prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

II- não será admitida cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição convergente à concessão de empréstimo consignado;

III- as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer residual, balão ou saldo ao final do pagamento;

IV- poderá a instituição financeira exigir outra garantia além da consignação em folha, nos casos de servidores ocupantes de cargos comissionados, agentes políticos, ou quando o empréstimo se der sobre a margem do abono produtividade, gratificações e funções gratificadas de servidores efetivos.

Art. 13 - O valor de crédito objeto do contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.

Paragrafo único. Será permitido o crédito em cheque administrativo, pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida.

Art. 14 – É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu debito.

§ 1º Poderá o consignante antecipar quaisquer das parcelas do contrato, fazendo jus ao abatimento dos juros e encargos proporcionais ao período antecipado;

§ 2º Poderá o consignante amortizar parcialmente a dívida, mantendo, o prazo contratual e reduzindo o valor das prestações.

Art. 15 - A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá às disposições a seguir:

I- o saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 2 (dois) dias úteis após solicitação de liquidação;

II- não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;

III- para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "pro-rata-temporis".

Art. 16 – É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - prazo máximo do refinanciamento em 72 (setenta e dois) meses;

II - quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

Parágrafo único. O refinanciamento de que trata o "caput" deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas nesta Lei.

Art. 17 - Não será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira sem a anuência do consignante e do Município de São Lourenço do Piauí/PI.

Art. 18 - O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou do Município de São Lourenço do Piauí/PI, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o crédito a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito as seguintes penalidades.

I - perda da faculdade de consignar com o Município de São Lourenço do Piauí/PI pelo prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos;

II - cancelamento definitivo do instrumento de consignação.

Art. 19 - A Administração poderá regulamentar instruções complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 20 – É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí/PI, 05 de março de 2025.

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO
SANTANA:03602879305

Assinado de forma digital por THIAGO
DAMASCENO RIBEIRO SANTANA:03602879305
Dados: 2025.03.05 09:29:38 -03'00'

THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA
Prefeito de São Lourenço do Piauí